

Tese de Repercussão Geral, Tema n. 935 do STF Contribuição Assistencial Sindical: uma reparação histórica

General Repercussion Thesis, Theme n. 935 of the STF Union Assistance Contribution: a historical reparation

Ronaldo Lima dos Santos *

Jefferson Luiz Maciel Rodrigues **

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a trajetória da normatização da contribuição assistencial sindical no Brasil, à luz do direito nacional e dos princípios de liberdade sindical da OIT, até e, para além, da Tese de Repercussão Geral, Tema n. 935 do STF, que reconheceu a constitucionalidade da referida contribuição, efetuando uma reparação histórica ao sistema de financiamento sindical brasileiro.

Palavras-chave: sindicato; financiamento sindical; contribuição assistencial sindical; Tese de Repercussão Geral, Tema n. 935 do STF

Abstract: *The present work aims to analyze the trajectory of the standardization of union assistance contributions in Brazil, in light of national law and the ILO principles of freedom of association, until and beyond, of the General Repercussion Thesis, Theme n. 935 of the STF, that recognized the constitutionality of said contribution, making historic reparations to the Brazilian union financing system.*

Keywords: *union; union financing; union assistance contribution; General Repercussion Thesis, Theme n. 935 of the STF*

Sumário: 1 Introdução | 2 A singularidade da contribuição assistencial | 3 A trajetória da contribuição assistencial na jurisprudência brasileira | 4 Liberdades

* Professor Doutor da Faculdade de Direito da USP – Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Mestre e Doutor pela USP. Procurador do Ministério Público do Trabalho em São Paulo. Coordenador Nacional da Coordenadoria de Promoção da Liberdade Sindical e do Diálogo Social – CONALIS/MPT. Coordenador do Grupo de Trabalho Nacional – GT – COVID-19 do MPT. Psicanalista Clínico pelo Instituto Sedes Sapientiae. *Email:* ronaldolima@usp.br

** Procurador do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro. Pós-graduado (Especialização Lato-Sensu) em Direito e Processo do Trabalho. Vice- Coordenador Nacional da Coordenadoria de Promoção da Liberdade Sindical e do Diálogo Social – CONALIS/MPT). *Email:* jelumaro@gmail.com

sindicais individuais e coletivas: dimensões de uma mesma realidade | 4.1 Contribuição assistencial e a liberdade sindical negativa (direito de não-associação): posição da OIT e direito comparado | 4.2 Direito de não-associação x interesse de não-contribuição | 5 Conclusões

1 Introdução

O Supremo Tribunal Federal (STF) deu um passo significativo no sentido de rever a jurisprudência sobre a contribuição assistencial, particularmente no que se refere ao Tema n. 935 de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1018459 - Paraná, cuja tese assim fora fixada em fevereiro de 2017:

Tema 935 - Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença.

Tese: É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.

O Min. Luís Roberto Barroso, nos mesmos autos, em abril de 2023, por meio do seu voto-vista, ao acolher embargos de declaração e lhe conceder efeitos infringentes, propôs a modificação do texto da Tese, para se admitir, a partir de então, a cobrança da contribuição assistencial dos trabalhadores beneficiados pela negociação coletiva, ainda que não filiados ao sindicato, com a conseqüente proposta de reformulação do entendimento esposado no Tema de Repercussão Geral, Tese n. 935, para assinalar, *in verbis*:

É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

Em seguida, o Min. Relator, Gilmar Mendes, evoluiu o seu entendimento para acompanhar a divergência, sendo seguido pelos Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Cármen Lúcia (Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023). O julgamento, atualmente, está suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

O objetivo deste artigo é, neste contexto, analisar a correspondência

do novo entendimento esposado pelo E. STF, com o regime normativo da contribuição assistencial à luz do ordenamento jurídico brasileiro, da análise da evolução jurisprudencial sobre o financiamento das entidades sindicais e as espécies de contribuições, bem como do entendimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Para esse desiderato, inicialmente se faz necessário examinar as espécies de contribuições sindicais, como formas ordinárias de financiamento sindical das entidades sindicais, destacando-se a singularidade da contribuição assistencial.

Em seguida, será traçada a trajetória da contribuição assistencial na jurisprudência brasileira, mas propriamente, no Tribunal Superior do Trabalho (TST) e no próprio STF.

Na sequência analisar-se-á se o regime jurídico da contribuição assistencial, bem como a possibilidade de cobrança de trabalhadores não associados às entidades sindicais à luz dos princípios de liberdade sindical individual e coletiva e da perspectiva do Comitê de Liberdade Sindical da OIT quanto ao tema, concluindo-se em seguida.

2 A singularidade da contribuição assistencial

Um dos pressupostos para que a pessoa, natural ou jurídica, conduza a sua vida com efetiva autodeterminação é a sua autossuficiência econômica. A capacidade econômica, portanto, é um elemento primordial para o exercício de qualquer liberdade, seja ela individual ou coletiva, como no caso das coletividades de trabalhadores, organizadas ou não sob a égide de uma entidade sindical. Evidentemente que qualquer planejamento pressupõe os custos das ações para o alcance dos objetos almejados.

Esta reflexão, por certo, se aplica às liberdades coletivas e, conseqüente, às coletividades de trabalhadores organizadas em entidades sindicais, pois, com efeito, há muito os professores Stephen Holmes e Cass Sunstein (1999) desmistificaram a diferença de positividade entre os direitos humanos fundamentais de primeira dimensão (direitos de liberdade – liberdades públicas, civis e políticas) e segunda dimensão (direitos de igualdade – sociais, econômicos e culturais).¹

1 A tipificação dos direitos humanos em direitos de primeira, segunda e terceira geração foi enunciada pelo professor e jurista francês Karel Vasak, na *Leçon Inaugurale*, por ele ministrada no Instituto Internacional dos Direitos do Homem e da Paz, da Unesco, em Estrasburgo, em 02 de julho de 1979, intitulada *Pour les droits de l'homme de la troisième génération: les droit de solidarité*. Essa tipologia dos direitos humanos delineada pelo professor francês recebeu ampla

Segundo os professores, em seus estudos divulgados sob o título *The cost of rights*, a doutrina dos direitos de primeira dimensão como direitos negativos, que exigiriam um *non facere* estatal, já foi reelaborada para reconhecer-se a positividade de todos os direitos fundamentais, pois todos os direitos públicos subjetivos demandam prestações positivas, com custos operacionais, inclusive os de primeira dimensão, que assim nada se difeririam dos direitos de segunda dimensão.²

Qualquer liberdade, seja individual ou coletiva, não se realiza sem prestações positivas, ainda que indiretamente, como no caso da liberdade de locomoção, que exige altos investimentos em segurança, iluminação, pavimentação de vias etc.

Nesse diapasão, o financiamento sindical materializa a liberdade sindical à medida que permite a idealização de planos e o custeio das atividades sindicais e o incremento da proteção coletiva do ser humano trabalhador.

É necessário, pois, que as coletividades de trabalhadores, organizadas em sindicatos, disponham de meios que lhe permita financiar as suas atividades a fim de atingir os seus fins, entre os quais se destacam o aumento da proteção dos trabalhadores e a melhoria da sua condição social por meio da ação coletiva.

divulgação a partir do trabalho de Norberto Bobbio, em sua obra *L'età dei Diritti* (1990). Atribui-se, entretanto, ao professor e jurista inglês T. H. Marshall a originalidade da construção tipológica dos direitos humanos, que teria sido realizada por ele na primeira metade dos anos 1950, nos seus ensaios *Citizenship and social class and other essays* (1950). A tipologia apresentada por Marshall diferencia-se daquele proferida por Karel Vasak; para a elaboração da sua tipologia, Marshall teve como referência a prática político-jurídica inglesa e a evolução dos parâmetros da cidadania na Grã-Bretanha, considerando como direitos de primeira geração, os associados às liberdades fundamentais, como de segunda geração, os direitos políticos e, como de terceira geração, os direitos sociais. A universalização da classificação tipológica efetuada por Karel Vasak parecer ter obtido ampla divulgação por ter sido elaborada com base nos princípios axiológicos da liberdade, igualdade e fraternidade, da Revolução Francesa de 1789, consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão do mesmo ano, e, reafirmados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Como teve base nos princípios da Revolução Francesa, a lição de Karel Vasak adquiriu os mesmos foros de universalidade da principiologia delineada pelos revolucionários franceses. Atualmente predomina o emprego da expressão "dimensão de direitos" ao invés de "geração de direitos", tendo em vista a ausência de sucessividade entre as diversas dimensões dos direitos humanos fundamentais, bem como a coexistência interdependente e interrelacionada.

- 2 Flávio Galdino (2002), na profunda análise que faz da obra desses autores, ressalta que a diferenciação entre direitos positivos e negativos vem historicamente sendo utilizada para se estabelecer graus de importância e exigibilidade entre os direitos sociais e os individuais, considerando que a negatividade destes últimos (entre outros motivos) os colocaria em posição de preferência em relação aos direitos sociais. Por isso, muitos autores já se mostram sensíveis à essa realidade, aceitando a positividade de todos os direitos fundamentais.

Como fontes de financiamento sindical existem, atualmente, quatro espécies ordinárias e formalmente consolidadas de ingresso de receitas para as entidades sindicais brasileiras, tais sejam:

- a) Mensalidade sindical (art. 548, alínea b, da CLT);
- b) Contribuição sindical facultativa (art. 8º, IV da CF/1988 c/c art. 578 a 610 da CLT, pós a Lei n. 13.467/2017);
- c) Contribuição confederativa (art. 8º, IV da CF/1988); e
- d) Contribuição assistencial (artigos 611 e 613, VII da CLT).

Não se deve olvidar que possam existir outras espécies de receitas sindicais, como a locação de uma sala ou estabelecimento próprio, uma aplicação financeira etc., que não se confundem com aquelas fontes de financiamento supracitadas, que tem como direcionamento uma base subjetiva contributiva.

Por outro lado, no modelo de organização sindical brasileiro delineado na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), a entidade sindical possui como base de representação uma categoria (art. 8º, III, CF/1988), razão pela qual se verifica a possibilidade de receitas para além dos associados de uma entidade sindical.

Por fim, deve-se observar que as contribuições referidas acima, apesar de integrarem o gênero receitas sindicais, gozam, cada qual, de pressupostos normativos e títulos jurídicos próprios, destacando-se a denominada contribuição assistencial.

A mensalidade sindical é devida e paga pelo trabalhador que se associa à entidade sindical (art. 548, alínea b, da CLT). Tem como fonte o estatuto da entidade sindical, aprovado em assembleia geral, e como objetivo colaborar com a coletividade e o direito de usufruir dos serviços prestados pela entidade sindical. Trata-se de contribuição decorrente do direito de associação à entidade sindical, portanto, é voluntária. É fundada, portanto, na vontade individual do trabalhador que se filia ao sindicato e autoriza, por si, o desconto salarial em favor da entidade associativa.³

³ Imagine-se a seguinte hipótese: em um determinado sindicato é convocada assembleia para se deliberar sobre a mensalidade sindical (art. 548, alínea b da CLT). Ocorre, no entanto, que é aprovado que tal contribuição será cobrada dos integrantes da categoria, independente da filiação ao sindicato. Neste caso, ao receber a cobrança, o trabalhador não filiado ao sindicato pode não desejar contribuir e, nesta hipótese, o seu desinteresse em contribuir para o sindicato será jurídico (protegido pelo Direito), pois ninguém é obrigado a contribuir, na qualidade associado, para uma associação para a qual não se associou. O título jurídico que fundamenta a mensalidade sindical (art. 548, alínea b da CLT) é o estatuto sindical. E o estatuto sindical só obriga aqueles que a eles aderiram por vontade própria. Logo, uma contribuição fundada no estatuto sindical não tem a capacidade de atingir o patrimônio jurídico do não associado ao

A contribuição sindical facultativa, prevista nos artigos 578 a 610 da CLT, foi trazida pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) em substituição à denominada contribuição sindical compulsória (também conhecida como imposto sindical), a qual era devida por todos os membros da categoria, filiados ou não à entidade sindical. Embora tornada facultativa mantiveram-se na lei suas bases de cálculo. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.794, o STF, em 2018, considerou constitucional a alteração realizada pela Lei n. 13.467/2017 na natureza da contribuição prevista no artigo 578 e seguintes da CLT.⁴

A contribuição confederativa prevista no artigo 8º, IV da CF/1988 tem como objetivo o custeio do sistema sindical confederativo, sendo prevista em assembleia geral da categoria. Considerou o STF que referida contribuição é devida apenas dos trabalhadores filiados à entidade sindical (Súmula n. 666 e Súmula vinculante n. 40). O título jurídico, a rigor descrito no texto constitucional, é a ata da assembleia que fixa a contribuição, fundada na vontade coletiva dos trabalhadores e expressa em assembleia;

Por fim, e para o desiderato deste trabalho, tem-se a contribuição assistencial, também conhecida por contribuição negocial, taxa negocial, taxa assistencial, taxa de fortalecimento ou revigoração sindical.⁵ Referida contribuição tem como título jurídico uma norma

sindicato e, pois, a cobrança será ilícita. Esta não é a mesma situação da contribuição assistencial, como veremos adiante, que se funda em outro título jurídico: a norma coletiva; e possui outra finalidade: o fortalecimento da ação coletiva que beneficia a todos os trabalhadores.

- 4 Nesse arquetipo, revela-se fundamental compreender que a ADI n. 5.794-DF, a qual se debruçou sobre a constitucionalidade do fim da contribuição sindical compulsória, com o advento da Lei n. 13.467/2017, em verdade, jamais tratou da contribuição assistencial ou negocial; esta, como se explicou alhures, fora instituída, após negociação coletiva, em instrumentos coletivos e com fundamento no art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho. Veja-se a ementa da decisão vinculante do STF nos autos da ADI n. 5.794-DF: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONSTITUCIONALIDADE. INEXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, DA CRFB). COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGOS 8º, IV, E 149 DA CRFB). NÃO VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS (ART. 8º, I, DA CRFB). INOCORRÊNCIA DE RETROCESSO SOCIAL OU ATENTADO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES (ARTIGOS 1º, III E IV, 5º, XXXV, LV E LXXIV, 6º E 7º DA CRFB). CORREÇÃO DA PROLIFERAÇÃO EXCESSIVA DE SINDICATOS NO BRASIL. REFORMA QUE VISA AO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO SINDICAL. PROTEÇÃO ÀS LIBERDADES DE ASSOCIAÇÃO, SINDICALIZAÇÃO E DE EXPRESSÃO (ARTIGOS 5º, INCISOS IV E XVII, E 8º, CAPUT, DA CRFB). GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV, DA CRFB). AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS IMPROCEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.”
- 5 Deve-se ressaltar a impropriedade da utilização do vocábulo “taxa” para se referir às contribuições sindicais, tendo em vista que não se trata de receita vinculada à determinado

coletiva (acordo ou convenção coletiva), fundada na autonomia privada coletiva e devidamente aprovada pela assembleia da categoria, e como finalidade o custeio da representação e das ações sindicais, principalmente daquelas que possibilitaram o entabulamento de uma norma coletiva, com a aquisição de direitos e vantagens para todos os membros da categoria. Também tem substrato jurídico no artigo 513, alínea “e”, da CLT e como título jurídico a norma coletiva, devidamente aprovada em assembleia. É desta contribuição que trata o Tema de Repercussão Geral, Tese n. 935 do STF.

3 A trajetória da contribuição assistencial na jurisprudência brasileira

Em seu percurso histórico, principalmente a partir da década de 1970, no Brasil, diante da complexidade e desafios do mundo de trabalho, as entidades sindicais brasileiras, em solução a solução autônoma para o custeio das atividades sindicais e da ação coletiva dos trabalhadores globalmente considerados, implementou a previsão, em seus instrumentos coletivos negociados, acordos e convenções coletivas, uma cláusula de financiamento das atividades sindicais, com previsão da denominada “contribuição assistencial”.

Assim, as normas coletivas que traziam conquistas aos trabalhadores representados pela entidade sindical, passaram a contar com uma cláusula específica que previa a contribuição assistencial, com a finalidade de custeio da representação sindical coletiva e das ações sindicais durante o procedimento de negociação coletiva e firmação do acordo ou da convenção coletiva.⁶

Assim, considerando-se que, no sistema de organização sindical brasileiro, a entidade sindical representa todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, ou seja, independentemente de filiação à entidade sindical, passou-se a prever a abrangência da contribuição assistencial a filiados ou não da entidade sindical, mas que se beneficiavam das conquistas previstas nos instrumentos normativos.

Dessa forma, surgiu o seguinte questionamento: poderia a contribuição assistencial afetar o patrimônio jurídico dos integrantes da categoria, porém não associados à entidade sindical?

A dúvida interpretativa, no fundo, retrata a natureza ambivalente

serviço, por exemplo, como no campo da administração pública.

6 A ideia de justiça pode ser representada por uma lógica singela: aqueles que se beneficiam da colheita devem ser chamados a repartir os custos da plantação.

do próprio regime de organização sindical brasileiro. De um lado, o sindicato apresenta-se como uma entidade associativa privada, e, de outro, possui a representação de toda uma categoria (representação *erga omnes*, isto é de associados e não associados) com os consequentes efeitos *erga omnes* das normas coletivas (abrangência de associados e não associados à entidade sindical).

E nesse sentido, diante de questionamentos a esse respeito, os primeiros entendimentos do Judiciário trabalhista foram pela ponderação desses aspectos, privilegiando-se a previsão do financiamento coletivo (contribuição assistencial *erga omnes*, isto é, exigível de associados e não-associados à entidade sindical), mas com a possibilidade do oferecimento de oposição ao desconto da contribuição, como forma de garantia da liberdade individual.

Assim, o TST, inicialmente, ao apreciar o tema, entendeu pela licitude da cobrança dos integrantes da categoria, abrangidos pela negociação coletiva, mesmo não-sindicalizados, mas desde que oportunizada a oposição individual do trabalhador, como se denota primeira da redação do Precedente Normativo n. 74 da SDC do TST, *in verbis*:

N. 74. DESCONTO ASSISTENCIAL (positivo)

Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998).

A posteriori, a Corte Trabalhista cancelou o Precedente Normativo n. 74 e, no mesmo ano, promoveu um giro na sua jurisprudência, com a edição do Precedente Normativo n. 119, atualmente com a seguinte redação, *ipsis litteris*:

N. 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014. A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal

restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.” Histórico: nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998, homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

Em seguida, o TST editou, por meio da sua Seção de Dissídios Coletivos (SDC), a Orientação Jurisprudencial n. 17, assim redigida:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 17
CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS.
INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.
(Mantida), DEJT divulgado em 25.08.2014. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Como se observa, não obstante a discussão sobre a amplitude subjetiva da contribuição confederativa, o TST, de forma abstrata e genérica, equivocadamente, conferiu o mesmo tratamento às contribuições negociais ou assistenciais e em relação à contribuição confederativa, sendo esta última havia sido novidade advinda com a CF/1988. Assim, na essência, desconsiderou a distinção de natureza jurídica e de materialidade entre a contribuição confederativa e a contribuição assistencial.

No âmbito do STF também inicialmente, admitiu-se a cobrança da contribuição assistencial dos integrantes da categoria abrangidos pela negociação coletiva, embora não filiados à entidade sindical, mas desde que oportunizada a oposição individual do trabalhador ao sindicato:

Sentença normativa em dissídio coletivo (...) não contraria a constituição cláusula, em dissídio coletivo, de desconto, a favor do sindicato, na folha de pagamento dos empregados, de percentagem do aumento referente ao primeiro mês, desde que não haja oposição do empregado até certo prazo antes desse pagamento. STF – RE n. 88.022 SP, rel. Min. Moreira Alves, data de julgamento: 16.11.1977. Tribunal Pleno. Data de publicação: DJ 10.3.1978 PP-01176 EMENTA VOL-01087-02 PP-00781 RTJ vol.00086-03 pp-00897).

É legítima a instituição, em sentença normativa, de cláusula relativa à contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, desde que assegurado, previamente, determinado prazo para o trabalhador opor-se a esse desconto. Precedente citado: RE 88.022-SP (RTJ 86/898). RE 220.700-RS, rel. Min. Octavio Gallotti, 6.10.98. (BRASIL, 1998).

Devemos ressaltar que os precedentes do STF, acima retratados e discutidos neste trabalho, diz respeito à contribuição assistencial e não às outras contribuições alhures citadas, inclusive a contribuição confederativa, para a qual o STF editou a Súmula n. 666 e a Súmula Vinculante n. 40, *in verbis*:

Súmula 666

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo (Sessão Plenária de 24/09/2003).

Súmula vinculante 40

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Neste contexto, no tocante à contribuição assistencial, em 2017, pouco antes do advento da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), nos autos do ARE 1018459, o mesmo STF voltou a reavaliar a questão no Tema de Repercussão Geral n. 935, no qual firmou a seguinte tese:

É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.

Embora estejamos tratando da contribuição assistencial, faz-se necessário assinalar que a Lei n. 13.467/2017, denominada de reforma trabalhista, alterou o estatuto celetista para transformar a notória contribuição sindical compulsória (art. 578 e seguintes da CLT) em contribuição meramente facultativa, o que contribuiu para a redução abrupta da base de financiamento e das receitas das entidades sindicais e agravou ainda mais a situação econômica destas.

Assim, deve-se observar que o Tema de Repercussão Geral, Tese n. 935, em sua redação original, fundamentava-se em duas premissas

discutíveis, as quais também haviam norteado, *mutatis mutandis*, os demais precedentes jurisprudenciais citados.

A primeira era o argumento de que a cobrança do não filiado à entidade sindical, ainda que beneficiado pela negociação coletiva, violaria a sua liberdade sindical individual; fundamento que será tratado no próximo tópico deste artigo.

A segunda era que só a lei tributária poderia instituir contribuição *erga omnes*, para atingir o patrimônio jurídico de trabalhador não-associado, argumento que desconsiderava a natureza pluralista das normas coletivas, tais sejam os acordos e as convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI da CF/1988 c/c o art. 611 c/c art. 613, VII da CLT), bem como a dimensão da ação coletiva dos trabalhadores e os próprios princípios de liberdade sindical da OIT, retratados em suas convenções e recomendações, bem como o entendimento do Comitê de Liberdade Sindical da OIT sobre a matéria, como veremos adiante.

Por fim, em abril de 2023, em voto-vista, o Min. Luís Roberto Barroso, ao acolher embargos de declaração e lhe conceder efeitos infringentes, propôs a alteração de entendimento e a modificação do texto da Tese de Repercussão Geral n. 935 para constar o seguinte:

É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

Como exposto alhures, o julgamento, atualmente, está suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

A bem da verdade, não obstante o Precedente n. 119 e a Orientação n. 17 da SDC do TST, o tema jamais foi tão pacífico assim na jurisprudência.

Em 2014, o Pleno do TST, por 12 votos a 11, aprovou a alteração do Precedente Normativo n. 119 e o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 17, o que somente não se consolidou porque o regimento interno do Tribunal, para a modificação pretendida, exigia, para o quórum mínimo, mais 2 votos.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, autor de diversas ações civis públicas e ações anulatórias de cláusulas convencionais, que foram responsáveis pela formação da jurisprudência contrária à contribuição assistencial cobrada do não filiado ao sindicato, após 2017, iniciou a revisão de sua posição institucional.

E essa revisão se iniciou com a edição da Nota Técnica n. 2 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical e do Diálogo Social (CONALIS), de 26 de outubro de 2018, cujo entendimento foi seguido pelo Enunciado n. 24 da Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), de 27 de novembro de 2018.

Ressalte-se, entretanto, que embora a Nota Técnica n. 2 da CONALIS tenha sido elaborada para tratar da contribuição sindical que se tornara facultativa, com a Lei n. 13.467/2017, cujo título jurídico e pressuposto normativo são diversos da contribuição assistencial, sem dúvida alguma foi a gênese da mudança de compreensão pelo Órgão.

Avançando no tema, na XXXV reunião plenária, ocorrida em 5 de outubro de 2022, o colegiado da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical e do Diálogo Social (CONALIS) enfim aprovou a Orientação n. 20 com a seguinte redação:

FINANCIAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTERESSE PATRIMONIAL. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nas notícias de fato que versem sobre alcance subjetivo de cláusula de contribuição assistencial/negocial prevista em norma coletiva, prevalece o interesse da coletividade sobre eventuais interesses individuais ou plúrimos de não contribuição, revelando-se, no caso, interesse patrimonial disponível do (s) interessado (s), bem como, a princípio, irrelevância social de atuação do Parquet, devendo-se privilegiar a manifestação da coletividade de trabalhadores e trabalhadoras, exercida por meio da autonomia privada coletiva na assembleia que deliberou sobre o entabulamento da norma coletiva.

Dessa forma, tem-se que o desafio do tema está em responder se a cobrança da contribuição assistencial do não filiado à entidade sindical viola ou não a liberdade sindical e, ainda, se o interesse de não contribuição do trabalhador que não deseja concorrer o custeio da atividade sindical, apesar de beneficiado da negociação coletiva, é jurídico ou de fato, questionamentos que serão enfrentados em seguida.

4 Liberdades sindicais individuais e coletivas: dimensões de uma mesma realidade

Como assinalado alhures o grande debate em torno da contribuição

assistencial concerne à possibilidade de sua instituição em acordos e convenções coletivas de trabalho com abrangência *erga omnes*, isto é, passível de exigibilidade de trabalhadores associados e não associados ao respectivo sindicato e se esta previsão não violaria a liberdade de não-associação, uma liberdade individual negativa.

De fato, a liberdade sindical é multifacetária, pluridimensional, por envolver tanto as liberdades sindicais individuais, como a livre associação e desfiliação, como as liberdades coletivas, que tem como objetivo salvaguardar a autonomia, a independência e o fortalecimento das coletividades de trabalhadores e das suas ações coletivas.

Embora pareça um tanto óbvio como necessário afirmar que na liberdade sindical individual a centralidade está no indivíduo (singular) ao passo que na liberdade sindical coletiva situa-se na coletividade de trabalhadores, imagetivamente simbolizada pelo “sindicato”, deve-se assinalar que ambas as dimensões da liberdade sindical são interdependentes e interrelacionadas, de forma que as liberdades individuais são potencializadas pelas liberdades coletivas, já que, em se tratando de direitos humanos de segunda dimensão, os direitos sociais pressupõem o fortalecimento de toda a coletividade do ser humano trabalhador, sob pena de aumento da vulnerabilidade social e da diminuição do seu padrão socioeconômico.

Por outro lado, ao se privilegiar fortemente o individual, tende-se a esvaziar o núcleo essencial da liberdade coletiva e, conseqüentemente, a própria liberdade do trabalhador singularmente considerado.

Porque se há algo que a história ensina é que a força do trabalhador está na organização e na ação coletiva. Assim, o incremento do orçamento da coletividade, formalmente organizada numa entidade sindical, representa materializar a luta coletiva dos trabalhadores, agregando meios às ações aptas para que a coletividade (sindicato) atinja os seus fins.⁷

7 Outro ponto que merece ser destacado é que a expressão “sindicato”, por vezes externada por falas do tipo “o sindicato está cobrando contribuição do trabalhador”, na realidade, tende a encobertar o real conflito, porque, de forma equivocada, traz a ideia de que o conflito está entre a pessoa física (trabalhador) e a pessoa jurídica do sindicato ou seus dirigentes. Olvida-se que a deliberação pela contribuição assistencial *erga omnes* advém da manifestação coletiva dos próprios trabalhadores em assembleia (art. 620 da CLT). Logo, deve-se ter em mente que se conflito houvesse, esse seria não entre o trabalhador e a entidade sindical, mas entre aquele e a coletividade de trabalhadores, organizada em uma entidade sindical (trabalhador coletivo), que deliberou pela forma de financiamento sindical e de contribuição por todos que sejam abrangidos pela norma coletiva. O sindicato apresenta a coletividade; materializa a coletividade perante a sociedade; é um patrimônio e um instrumento de ação da própria coletividade.

Logo, ao contribuir para o custeio da atividade sindical o trabalhador se beneficia, pois a força do coletivo reverbera para o seu próprio patrimônio jurídico. Isso porque a coletividade (organizada em sindicato), com tal contribuição, terá logicamente maior capacidade material para bem cumprir o seu mister de representar toda a coletividade e de custear as ações para a melhoria da condição social dos trabalhadores, inclusive eventual movimento paredista.

4.1 Contribuição assistencial e a liberdade sindical negativa (direito de não-associação): posição da OIT e direito comparado

Em relação à contribuição assistencial, a manifestação coletiva dos trabalhadores na assembleia na qual se delibera pela instituição de uma contribuição assistencial *erga omnes*, a ser cobrada do trabalhador integrante da categoria, associado ou não à entidade sindical, poderia eventualmente conflitar com a vontade individual de determinado trabalhador que teria interesse em não-contribuir com a coletividade.

Nesse panorama, duas questões devem ser respondidas:

a) A exigência de contribuição assistencial de trabalhadores não-associados ao sindicato violaria a liberdade sindical individual negativa?

b) O interesse em não contribuir (ou de não-contribuição) refere-se a um direito de não-associação ou a um interesse econômico?

A liberdade sindical individual é um direito que se manifesta em duas principais dimensões: uma positiva e outra negativa.

A liberdade sindical positiva representa a capacidade de se integrar à vida sindical, como a livre vontade de se filiar, manter-se filiado ao sindicato ou exercer prerrogativas sindicais, como o direito de votar e ser votado.

Já a liberdade sindical negativa alude, entre outros, ao direito de se manter indiferente à vida sindical, como o direito de não se filiar ou de se desfiliar de uma entidade sindical.

Assim, em tese, há violação à liberdade sindical (positiva ou negativa) quando se condiciona, ilicitamente, o exercício desse direito, como, *v.g.*, o condicionamento da contratação do trabalhador por determinado empregador a não filiação ou desfiliação de uma entidade sindical, ou quando se condiciona a contratação do trabalhador à filiação a uma dada entidade sindical.

No caso da contribuição assistencial, no entanto, a cobrança do trabalhador abrangido pela norma coletiva, e não filiado ao

sindicato, não constitui violação da sua liberdade de associação e não-associação, uma vez que, ainda que atingido pela cobrança da contribuição assistencial, ele não se torna sócio da entidade sindical e nem é obrigado a participar da vida sindical ou mesmo terá o direito de utilizar os serviços prestados aos sócios da entidade sindical.

Nesses termos, a cobrança da contribuição assistencial, por sua natureza, não transmuda a situação jurídica do trabalhador de não associado a associado do sindicato.

O tema, relativo à incidência das normas coletivas, especialmente as contribuições estatuídas em instrumentos coletivos, com muita proficiência, já fora enfrentado pelo Comitê de Liberdade Sindical - CLS da OIT, que admite a dedução de quotas sindicais dos não associados que se beneficiam da contratação coletiva, com se verifica dos seguintes verbetes do CLS-OIT:

325 – Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução de contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas.

326 – A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para os sindicatos deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculo de natureza legislativa.

327 – De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1997, p. 74).

As decisões do CLS têm como base as principais convenções sobre liberdade sindical da OIT e suas conclusões tornam-se paradigmas para a concretização dos preceitos de liberdade sindical espostos pela Organização Internacional do Trabalho, sendo importante elemento interpretativo a ser considerado pela doutrina e jurisprudência brasileira.

Como se demonstrou, as decisões do CLS da OIT, acima referidas, convergem para a possibilidade de as normas coletivas (acordo e convenção coletiva de trabalho) preverem contribuição assistencial para todos os membros da categoria, filiados ou não à entidade sindical pactuante, não constituindo violação da liberdade sindical dos trabalhadores.

Por outro lado, no sistema de representação sindical do Brasil, não se deve desconsiderar que, em razão da representação sindical *erga omnes*, prevista na CF/1988, é da essência das normas coletivas a produção de efeitos subjetivos igualmente *erga omnes*, com abrangência de todos os integrantes da categoria, independentemente do desejo pessoal do trabalhador de se vincular à entidade sindical por ato de vontade.

Em outras palavras, as cláusulas fixadas em norma coletiva (acordo ou convenção coletiva), como por exemplo a que estipula a observância de um banco de horas, um adicional de horas extras, um aumento salarial, incidem sobre o patrimônio jurídico dos integrantes das categorias respectivas (profissional e econômica), independentemente da vontade individualmente considerada quanto aos trabalhadores ou dos empregadores atingidos.

Assim, a representação sindical *erga omnes* do sindicato tem assento constitucional (art. 8º, IV e VI da CF/1988), como também os efeitos *erga omnes* dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Nesse diapasão, a cobrança da contribuição assistencial não advém de uma deliberação associativa, e sim de uma pauta que diz respeito a direitos e deveres dos integrantes da categoria representada pela entidade sindical (art. 612 c/c art. 613, VII da CLT).

Muitos exemplos de direito comparado citado em artigos científicos fazem a mera transmutação do sistema de financiamento sindical sem considerar o caso específico do sindicalismo brasileiro, cujos representação por sindicato único com representação *erga omnes* e abrangência *erga omnes* dos acordos e convenções coletivas não encontra similaridades em outros ordenamentos. Ou seja, partem de sistemas sindicais estritamente associativos para, desconsiderando, as peculiaridades brasileiras, formularem ilações incongruentes à nossa realidade.

Essa postura se assemelha àqueles testes psicogeométricos em que o indivíduo equivocadamente tenta inserir um retângulo na figura de um círculo.

Aliás, neste aspecto, há sistemas nos quais, mesmo a base sendo associativa, há a possibilidade de cobrança de contribuição assistencial ou de solidariedade de não-associados por ocasião da firmação de uma norma coletiva que os beneficia, como na Argentina, na qual a Lei n. 23.551, prevê em seu artigo 37⁸, tanto as cotizações ordinárias e

8 ARTICULO 37º El patrimonio de las asociaciones sindicales de trabajadores estará constituido

extraordinárias dos filiados como as contribuições de solidariedades pactuadas por ocasião do fechamento das convenções coletivas. Nesse ínterim, a Lei de Convenções Coletivas, Decreto 1135/2004, prevê expressamente em seu artigo 9º, a possibilidade de cobrança de contribuições assistenciais dos não-associados à entidade sindical:

ARTICULO 9º. - La convención colectiva podrá contener cláusulas que acuerden beneficios especiales en función de la afiliación a la asociación profesional de trabajadores que la suscribió.

Las cláusulas de la convención por las que se establezcan contribuciones a favor de la asociación de trabajadores participantes, serán válidas no sólo para los afiliados, sino también para los no afiliados comprendidos en el ámbito de la convención.

A Lei Orgânica de Liberdade Sindical da Espanha, Lei n. 189, de 08/08/1985, prevê a possibilidade de cotização por não-associados, desde que definido um prazo para manifestação do trabalhador:

1. En los convenios colectivos podrán establecerse cláusulas por las que los trabajadores incluidos en su ámbito de aplicación atiendan económicamente la gestión de los sindicatos representados en la comisión negociadora, fijando un canon económico y regulando las modalidades de su abono. En todo caso, se respetará la voluntad individual del trabajador, que deberá expresarse por escrito en la forma y plazos que se determinen en la negociación colectiva

Nos Estados Unidos, em quase metade dos seus Estados, se entende possível a cobrança de contribuição assistencial, comercial ou taxa de solidariedade, por todos os beneficiários de uma norma coletiva, independentemente de associação à entidade sindical⁹.

Esses são alguns exemplos emblemáticos de que a discussão

por: a) las cotizaciones ordinarias y extraordinarias de los afiliados y las contribuciones de solidaridad que se pacten en los términos de la ley de convenciones colectivas; b) los bienes adquiridos y sus frutos; c) las donaciones, legados, aportes y recursos no prohibidos por esta ley.

⁹ Em que pese alguns Ministros do STF tenham se referido, quando do julgamento da ADI 5794/DF ao *Case Janus v. AFSCME, 585, U.S. _ (2018)*, decidido pela Suprema Corte dos EUA, para justificar a extinção de contribuição compulsória estabelecida por lei às entidades sindicais, fato é que a referida decisão versou sobre a impossibilidade de cobrança compulsória de *agency fees* apenas no setor público, sendo, na naquele país, em muitos Estados, é plenamente admitida a cobrança de contribuições aos trabalhadores da iniciativa privada e sob a tutela de entidade sindical, embora a ela não filiado.

sobre eventual conflito entre a contribuição assistencial e o direito à livre associação ganhou contornos equivocados no mundo jurídico brasileiro, não encontrando espelhamento nos princípios de liberdade sindical preconizados pela OIT e no direito comparado.

Razoável, outrossim, compreender que, após a Lei n. 13.467/2017, consagrou-se maior espaço à criatividade inerente à autonomia privada coletiva dos trabalhadores, também quanto à instituição da contribuição negocial ou assistencial, na forma do art. 7º da Lei n. 11.648/2008, observados dois requisitos: 1 - negociação coletiva prévia; 2 - que a cláusula que institua a contribuição negocial, com caráter *erga omnes*, tenha como título jurídico a norma coletiva (acordo ou convenção coletiva do trabalho – art. 611 da CLT), instrumento que lhe concede generalidade e abstração setorial capaz de influir no patrimônio jurídico dos integrantes da categoria, independentemente do vínculo associativo com a entidade sindical representante.

4.2 Direito de não-associação x interesse de não-contribuição

Assim, demonstrado que a cobrança da contribuição assistencial do trabalhador integrante da categoria e não filiado ao sindicato não viola a liberdade sindical, passa-se a analisar a natureza do interesse do trabalhador que não deseja contribuir com a coletividade por ocasião do término de uma negociação coletiva e entabulamento de uma norma coletiva.

A mera circunstância de se prever uma dada contribuição assistencial ou negocial com caráter *erga omnes* em instrumentos coletivos trabalhistas não equivale a tornar alguém associado a uma entidade sindical. No máximo, poder-se-ia falar em interesse individual de não contribuir, seja qual for o motivo (por parte do trabalhador integrante da categoria, porém não associado), mas não violação do direito à liberdade de associação sindical.

Existe, portanto, um dado importante, porém muito pouco compreendido. A entidade sindical, enquanto associação de direito privado, pode, na forma do seu estatuto, deliberar sobre questões associativas, e essas decisões doravante vincularão somente aqueles os quais a ela se associam volitivamente (art. 59 do Código Civil). Assim, mesmo para as entidades sindicais, há um campo deliberativo pertencente aos associados, como em qualquer associação civil, como as questões vinculadas à administração da entidade sindical, aos serviços prestados aos associados, como colônias de férias, convênios etc.

Porém, não obstante a sua natureza jurídica de associação privada, em razão das peculiaridades históricas de representação de toda uma coletividade de trabalhadores, as associações sindicais possuem prerrogativas decorrentes da sua personalidade sindical, entre as quais o poder-direito-função de atuar na defesa dos trabalhadores integrantes das categorias por elas representadas (art. 8º, III da CF/1988), inclusive nas negociações coletivas (art. 8º, IV da CF/1988), a manifestação da assembleia sindical que delibera e aprova a pauta de negociação, para o fim de celebração de convenções e acordos coletivos do trabalho (art. 524, alínea 'e' c/c art. 612, ambos da CLT), não revela deliberação essencialmente associativa e, sim, em verdade, expressão da vontade da categoria por intermédio da coletividade de trabalhadores "presentada" pela entidade sindical.

De fato, não se pode jamais olvidar que a instituição de uma contribuição assistencial é um ato de deliberação coletiva de toda uma categoria de trabalhadores presentes numa determinada assembleia sindical; equivale a dizer: é fruto da autonomia privada coletiva e não da pessoa jurídica ou dos dirigentes da entidade sindical. A contribuição assistencial tem como objetivo financiar as atividades e ações da coletividade na consecução de direitos da coletiva representada, associados e não associados da entidade, por meio da negociação coletiva, percurso que exige, como toda ação no sistema capitalista de produção, custos para a sua realização.

Quando se trata de uma norma coletiva e, ainda, quando se alude a uma decisão de instituir uma contribuição *erga omnes*, se está dizendo que o "trabalhador-coletivo", que a **autonomia privada coletiva dos trabalhadores**, reunida em assembleia e em decisão democrática, de acordo com o estatuto e a lei, decidiu soberanamente firmar uma norma coletiva e/ou nela instituir contribuição para todos aqueles que são representados pela entidade sindical respectiva (artigo 511 e 612 e seguintes da CLT).

Não se trata assim, de uma dicotomia sindicato *versus* trabalhador e sim compreender que, no Direito Coletivo do Trabalho, há uma relação entre os reais sujeitos mormente em conflito, de um lado a **autonomia da vontade coletiva**, o trabalhador-coletivo e, de outro, a **autonomia da vontade individual**, o trabalhador-individual.¹⁰

10 Às vezes há a nítida impressão de que o imaginário social concebe uma entidade sindical como uma empresa, como se o objetivo de arrecadar mais fosse distribuir os lucros ou os resultados com os sócios, com os seus diretores, e não defender os próprios trabalhadores.

Não se pode olvidar que, pelo prisma da suposta tutela de um direito ou liberdade individual, estar-se, na realidade criando-se obstáculos às formas de organização e atuação coletiva, as quais foram as propulsoras de todo o arcabouço de proteção jurídico-trabalhista.

Sob a suposta tentativa de privilegiamento do trabalhador-individual pode se ocultar, na realidade, uma antissindicalidade, com o conseqüente enfraquecimento da coletividade e, num círculo vicioso, também a intensificação da hipossuficiência econômica e jurídica do trabalhador individual. Porque se há um fato inquestionável e que a história demonstra é que os direitos sociais são frutos, essencialmente, da luta coletiva dos trabalhadores.

De fato, a contribuição assistencial em comento, não tem como objetivo a associação de dado trabalhador, mas possibilitar as conquistas laborais para a coletividade, na sua perspectiva *erga omnes*. A contribuição assistencial tem como base uma deliberação da categoria, em assembleia (art. 524, alínea 'e' c/c art. 612, ambos da CLT), mas que se aperfeiçoa por meio da sua estatuição numa norma coletiva (art. 614, parágrafos 1º e 2º da CLT).

Desse modo, um fato é o trabalhador se integrar, de acordo com os estatutos sindicais, à entidade sindical, a ela se filiando por ato de vontade. Outro, distinto, é o trabalhador, integrante da categoria, ser representado pela entidade sindical, em uma negociação coletiva que objetiva a firmação de uma dada norma coletiva, com previsão de direitos que integram o seu patrimônio jurídico-material, pelo simples fato de se pertencer à categoria representada.

Privilegiar, nas relações de trabalho, a autonomia da vontade individual em detrimento da autonomia coletiva privada dos trabalhadores é, sem dúvida alguma, desconsiderar a própria construção do processo histórico sindical, pois é a união dos trabalhadores, formalmente organizados ou não em entidades sindicais, que se revelou capaz de contrapor ao poderio do capital. Foi justamente a ação laboral e coletiva de organização, defesa e humanização do sistema capitalista que se mostrou fundamental para o reconhecimento do trabalhador individual como sujeito de direito, possibilitando uma tutela diferenciada.

E é essa correlação de forças que deve se ater na análise. Não se pode compreender que uma vontade coletiva se submeta, para ter validade e/ou eficácia, a uma manifestação de vontade individual. O sindicato, enquanto ser coletivo, tem atividade *erga omnes*. Portanto, diferente de uma associação profissional que só se atém, com responsabilidade, aos seus filiados, o sindicato, queira ele ou não, tem a

incumbência, a obrigação, o encargo, o dever e, com isso, todo o custo decorrente e necessário para bem agir em favor de uma coletividade de trabalhadores que a lei determina que ele represente, na forma do art. 511, §1º, CLT, e do e artigo 8º da CF/1988.

Nesse arquétipo, a tese da violação do direito de associação, além de inadequada, como exposto anteriormente, pois não se trata de associação à entidade sindical, mas de mera contribuição financeira do trabalhador à atividade que a ele beneficia, ainda é compreendida por parte da doutrina e da jurisprudência por um único ângulo.

Portanto, a jurisprudência atual desconsiderava a necessidade de fortalecimento da coletividade e beneficiava os denominados *free-riders* (caroneiros), aqueles que, por um sentimento egoísta, se acham no direito de só se valerem do bônus (e nunca do ônus) do esforço do sindicato e que é arcado, somente, pelos filiados à entidade sindical respectiva. Por outro lado, evidentemente que a limitação da contribuição aos associados significa obrigar a estes a custear não-associados.

5 Conclusões

A nova proposta de redação da Tese pertinente ao Tema de Repercussão Geral n. 935 do STF, ao consolidar a possibilidade da incidência *erga omnes* da contribuição assistencial, representa uma reparação histórica ao sistema de organização sindical brasileiro, além de alinhar o entendimento do STF com os princípios de liberdade sindical preconizados pela OIT, por meio das suas convenções e recomendações, e pelo seu Comitê de Liberdade Sindical.

Esta reparação se faz mais premente em razão do advento da Lei n. 13.467/2017, ao alterar a base de financiamento sindical com a transformação da outrora contribuição compulsória em facultativa, operou uma verdadeira reforma sindical no âmbito infraconstitucional, com a **quebra da homeostase do sistema sindical brasileiro**, uma vez que a representação sindical e os efeitos das normas coletivas continuam a operar *erga omnes*, ao passo que a base de financiamento na lei ordinária tornou-se facultativa.

Assim como os indivíduos, as sociedades possuem oportunidades de se analisar e reelaborar seus entendimentos e convicções, possibilitando o caminhar prospectivo para um mundo com mais justiça social e equidade. Assim desejamos e esperamos.

Referências

BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti*. [Bologna]: Einaudi Tascabili, 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo 126*: 5 a 9 de outubro de 1998. Brasília, DF: STF, 1998. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo126.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

GALDINO, Flávio. O custo dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Legitimação dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.139-222.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. *The cost of rights*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

MARSHALL, T. H. *Citizenship and social class and other essays*. Cambridge: Cambridge University Press, 1950.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Liberdade sindical*: recopilação de decisões do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. 1. ed. Brasília: OIT, 1997. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_231054/lang--pt/index.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.